

**A CURATELA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ANÁLISE À LUZ DO  
ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

**LA CURATELA EN EL CÓDIGO DE PROCEDIMIENTO CIVIL: ANÁLISIS DE LA  
LUZ DEL ESTATUTO DE LA PERSONA CON DISCAPACIDAD**

Heryca Christina Klipstein da Silva<sup>1</sup>

Angélica Socca Cesar Recuero<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo se propõe analisar a aplicação do instituto da curatela, previsto no Código de Processo Civil, diante do Estatuto das Pessoas com Deficiência. Para tanto, procura-se analisar a inovação quanto as incapacidades no Direito Civil a partir da edição do Estatuto da pessoa com deficiência. A pesquisa confronta a curatela dos incapazes a luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência, discutindo os efeitos da lei posterior (O Novo Código de Processo Civil), frente ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. Além disso trata-se das distinções entre a curatela trazido pelo Novo Código de Processo Civil e a nova figura da tomada de decisão apoiada, introduzida pelo Estatuto Da Pessoa com Deficiência. Por derradeiro, aborda como deve ser compreendida a aplicação do instituto da curatela pelo Código de Processo Civil em diálogo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Processual Civil. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Curatela.

**RESUMEN:** El presente artículo se propone analizar la aplicación del instituto de la curatela, previsto en el Código de Proceso Civil, ante el Estatuto de las Personas con discapacidad. Para ello, se busca analizar la innovación en cuanto a las incapacidades en el Derecho civil a partir de la edición del Estatuto de la persona con discapacidad. La investigación confronta la curatela de los incapaces a la luz del Estatuto de la Persona con Discapacidad, discutiendo los efectos de la ley posterior (El Nuevo Código de Proceso Civil), frente al Estatuto de la Persona con discapacidad. Además se trata de las distinciones entre la curatela traída por el nuevo Código de Proceso Civil y la nueva figura de la toma de decisión apoyada, introducida por el Estatuto de la persona con discapacidad. Por último, aborda cómo debe comprenderse la aplicación del instituto de la curatela por el Código de Proceso Civil en diálogo con el Estatuto de la persona con discapacidad.

**PALABRAS CLAVE:** Derecho Procesal Civil. Estatuto de la persona con discapacidad. Tutela.

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Pato Branco – FADEP.

<sup>2</sup> Mestra em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Especialista em Docência do Ensino Superior, pela Faculdade de Pato Branco. Professora do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Pato Branco. Advogada.

## INTRODUÇÃO

A capacidade plena das pessoas com deficiência sofreu grandes avanços ao longo da evolução da sociedade, demandando alterações legislativas. Tais avanços refletem uma preocupação não apenas de ordem científica, a demonstrar que a pessoa com deficiência poderia se integrar a sociedade e agir em igualdade de direitos e deveres como os demais, mas sob a ótica da dignidade humana, vetor constitucional que orienta a sociedade brasileira.

A partir da promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência sobreveio novos aspectos ao regime de incapacidades do Código Civil de 2002, afim de trazer igualdade aos direitos das pessoas com deficiência o legislador, lhes concedeu uma grande conquista a sua nova capacidade plena, estipulado no art. 2º da Lei 13.146/2015 (EPD).

Entretanto, com a edição do Código de Processo Civil de 2015, promulgado após o advento da Lei 13.146/2015, surgiram alguns questionamentos quanto ao tratamento legal das pessoas com deficiências, o que decorreu da disciplina da curatela por aquele diploma processual, questionamentos que geraram a presente pesquisa.

Nesse sentido, o artigo tem por objetivo analisar a aplicação do instituto da curatela, previsto no Código de Processo Civil, diante do Estatuto das Pessoas com Deficiência.

## 1 O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: EVOLUÇÃO DAS INCAPACIDADES NO DIREITO CIVIL

O Estatuto da Pessoa com deficiência foi criado com o intuito de trazer novas perspectivas social morais às pessoas que possuem algum tipo de deficiência, tendo como premissas assegurar a igualdade e inclusão social, proporcionando condições de equidade quando se trata dos atos civis e exercício dos direitos fundamentais, trazendo a tais pessoas garantias consoantes a dignidade humana, através da deliberação da cidadania. (MARIANO; CUNHA; GONÇALVES; PEREIRA, 2017).

Antonio Lago Júnior e Amanda Souza Barbosa (2016, p. 5.) afirmam que:

De acordo com os arts. 6.º e 84 do EPCD, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa e fica assegurado o exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Para Stolze, deixa-se claro que a deficiência, per si, não afeta a plena capacidade, ainda que o indivíduo precise recorrer a

institutos assistenciais e protetivos, a exemplo da tomada de decisão apoiada e da curatela. Ter-se-ia, portanto, que a pessoa com deficiência é legalmente capaz, mesmo que não exerça os direitos postos à sua disposição de forma plena. O objetivo do novel diploma legal é desfazer a associação necessária entre deficiência e incapacidade.

Afirma, ainda, Camila Strafacci Maia Tostes e Leonardo Gomes de Aquino, (2017, p.3.), que:

A Lei 13.146/2015 ocasionou uma mudança de foco na abordagem das pessoas com deficiência, objetivando uma maior liberdade do portador de transtorno de deficiência mental. Nota-se o caráter inclusivo do aludido dispositivo pela amplitude do alcance de suas normas, concretizando uma conquista social ao consagrar um sistema normativo abarcante, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis. O Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou diversos dispositivos do Código Civil (LGL\2002\400), em especial nos aspectos da capacidade, da curatela, criou o instituto da tomada de decisão apoiada, entre outros aspectos.

Assim com o advento da nova Lei 13.146 de 2015, sobrevieram grandes mudanças ao âmbito civil, inovando-se o antigo regime das incapacidades, o que causa dúvidas em relação questões emergentes do direito de família e, conseqüentemente, questionamentos relativos a curatela.

Uma das maiores mudanças foi à reformulação do art. 3º do Código Civil, que foi derogado devido a edição do Estatuto da pessoa com deficiência de 2015. A partir da novel legislação somente os menores de 16 anos são considerados absolutamente incapazes para a prática dos atos da vida civil.

Nessa toada, o Estatuto da Pessoa com Deficiências albergou a capacidade plena ao portador de deficiência.

É importante destacar que o surgimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência encontra fundamento nas normas de Direitos Humanos, como assevera a doutrina:

Fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Nova York, março de 2007) - Art.º5º, item Igualdade e não discriminação: 1. "Os Estados Partes reconhecem que todas as Pessoas são iguais perante e sob a lei é que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei"; 2. "Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantindo às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo"; 3. "A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida". (FARIAS, CUNHA E PINTO, 2016, p. 34)

Desta forma cabe observar o art. 84 da Lei 13.146/2015:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Nota-se que o artigo supracitado dispõe que a pessoa com deficiência tem o direito de exercer sua capacidade plena, ou seja, esta dispõe de tratamento igual as demais pessoas.

Entretanto, esse mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, disciplina que em casos extraordinários a pessoa com deficiência terá que ser submetida a curatela, limitando essa às circunstâncias do caso concreto, com duração limitada.

Porém, diante a nova capacidade plena da pessoa com deficiência elencada pelo art. 1.783, alínea A do Código Civil, a aplicação desse instituto gera controvérsias.

Cabe destacar que a Constituição Federal expressa o Princípio da Isonomia, do *caput*, do artigo 5º, cuja finalidade é “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualam”, como aclama Celso Bastos (1978, p. 225.).

Assim, a fim de trazer igualdade ao portador de deficiência, o legislador diante das constantes mudanças que ocorrem com a sociedade, ponderou pela capacidade plena à pessoa que possui deficiência. A “Lei 13.146/2015 veio para dar aos portadores de deficiência o mesmo tratamento das demais pessoas. O capítulo III do Título I da referida lei vem intitulado ‘Da Igualdade e da Não Discriminação’, fortalecendo ainda mais a ideia de paridade de tratamento a todas as pessoas”. (MONTEIRO, 2017).

Destarte, Estatuto da Pessoa com Deficiência teve como maior preocupação a igualdade e a não discriminação das pessoas portadoras de algum tipo de deficiência, ainda que extraordinariamente permita a aplicação da curatela, como se observará.

## **2 A CURATELA DOS INCAPAZES**

Como uma das consequências da incapacidade é a impossibilidade da prática dos atos civil pela própria pessoa, o legislador estabelece a curatela como um mecanismo para possibilitar que outrem conduza a pessoa e os bens, nas hipóteses legalmente definidas.

Trata-se de instituto destinado principalmente à proteção jurídica dos incapazes<sup>3</sup>, como afirmado por Pontes de Miranda *apud* Gonçalves, a curatela representa “o cargo conferido por lei a alguém, para reger a pessoa e os bens, ou somente os bens, de indivíduos menores, ou maiores, que por si não o podem fazer, devido a perturbações mentais, surdo-mudez, prodigalidade, ausência, ou por ainda não ter nascido” (GONÇALVES, 2014, p. 460).

De acordo com Clovis Beviláqua *apud* Diniz a curatela “é o encargo público, cometido, por lei, a alguém para reger e defender a pessoa e administrar os bens de maiores, que por si sós, não estão em condições de fazê-lo. (DINIZ, 2014, p.720).

Na visão da autora a curatela representa um encargo público, protegido em norma legal.

Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 732) afirmam que a curatela tem como objetivo a proteção dos direitos de quem não pode por si só resguarda-lo no âmbito civil.

[...] visa proteger a pessoa maior, padecente de alguma incapacidade ou de certa circunstância que impeça a sua livre e consciente manifestação de vontade, resguardando-se, com isso, também, o seu patrimônio, como se dá, na mesma linha, na curadoria (curatela) dos bens do ausente, disciplinada nos arts. 22/25, CC-02 (arts. 463/467, CC-16), com as devidas adaptações.

Silvio de Salvo Venosa afirma:

[...] a curatela também é um instituto de interesse público, destinada, em sentido geral, a reger a pessoa ou administrar bens de pessoas maiores, porém incapazes de regerem sua vida por si, em razão de moléstia, prodigalidade ou ausência. (VENOSA, 2010, p. 461)

<sup>3</sup> Cumpre destacar que além, da curatela dos incapazes, a legislação prevê hipóteses de curadorias especiais, as quais possuem finalidade específica, que, uma vez exaurida, esgota a função do curador, automaticamente. Não se destinam à regência de pessoas, mas sim à administração de bens ou à defesa de interesses. Dentre tais curadorias pode-se destacar: a determinada pelo testador para os bens deixados a herdeiro ou legatário menor (CC, art. 1.733, § 2º); a relativa a herança jacente (CC, art. 1.819); a do filho, sempre que no exercício do poder familiar colidirem os interesses do pai (CC, art. 1.692; Lei n. 8.069/90, arts. 142, parágrafo único, e 148, parágrafo único, o do incapaz que não tiver representante legal ou, se o tiver, seus interesses conflitarem com os daquele; a do réu preso; a do revel citado por edital ou com hora certa, que se fizer revel.

Na perspectiva de Venosa, fica evidenciado a participação do interesse público diante o ato da curatela; enquanto Gagliano e Pamplona Filho destacam a importância da proteção dos direitos civis do curatelado frente as suas incapacidades.

A curatela é a atribuição a alguém, que possui capacidade, para praticar os atos civis da vida de outrem, que tem incapacidade absoluta, ou alguém que é relativamente incapaz, como disciplinado no Código Civil de 2002, antes da promulgação da Lei 13.146 de 2015.

Importante mencionar que a curatela é decorrente de um processo judicial, que determina a interdição do incapaz e, como consequência constitui um curador.

O Código Civil disciplinou a curatela como uma medida adotada após o processo de interdição, o qual tem como finalidade “amparar e proteger o interditado”, trazendo a este a garantia e segurança de seus bens, configurando a precaução do direito à dignidade, garantido pelo art. 1º da Constituição Federal.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988, cujo conteúdo está em constante formulação, refletindo os avanços de uma dada sociedade.

Nesse sentido Sarlet, em relação ao conceito de dignidade humana afirma:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qual quer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2011, p.60).

Nesta perspectiva aduz Maria Berenice Dias (2011, p. 57 e 58.):

O princípio da interpretação conforme a Constituição é uma das mais importantes inovações, ao propagar que a lei deve ser interpretada, sempre, a partir da lei maior. Assim, os princípios constitucionais passaram a informar todo o sistema legal de modo a viabilizar o alcance da dignidade da pessoa humana em todas as relações jurídicas.

Desse modo, pode-se entender que o instituto da curatela era a forma mais adequada para efetivar a dignidade da pessoa humana, permitindo a inclusão do incapaz na sociedade da época, gerando proteção e segurança as pessoas que eram consideradas incapazes.

Pode-se entender que a curatela tem por pressuposto dois objetivos, já que de um lado, protege o patrimônio do curatelado, enquanto que de outro, tutela a própria pessoa.

Esse o entendimento de Gagliano e Pamplona Filho, que advertem que “é importante deixar claro que o interesse na curatela, tal qual na tutela, não é unicamente patrimonial, havendo a preocupação, sim, com a recuperação do curatelado, para que possa voltar a praticar autonomamente os atos da vida civil” (2015. p. 969).

De outro lado, a curatela relaciona-se com a personalidade, posto que a ideia de capacidade é atrelada a possibilidade de ser titular de direito e, também, de exercer tais direito, de modo que o exercício pleno da personalidade corresponde a esse exercício de forma autônoma, sendo que a curatela é mecanismo de suprimento para aquele que não detêm a capacidade plena.

Nesse aspecto, pode-se entender que as mudanças advindas da Lei 13.146/2015, se inclinam para uma perspectiva emancipatória da pessoa, dando novos contornos as capacidades no Direito Civil.

No que concerne as espécies de curatela, o Código Civil elenca no art. 1.767 aqueles que se sujeitam a curatela, quais sejam: a) os ébrios habituais e os viciado em tóxicos; b) aqueles que por causa duradoura não puderem exprimir sua vontade; c) os pródigos.

Além de elencar as pessoas que estão abrangidas pela curatela, o Código civil prevê a possibilidade da autotutela. Dentre as hipóteses de cominação a terceiro de exercer os atos da vida civil em nome de determinada pessoas, a doutrina assenta a possibilidade a autotutela, que se constituiu em instrumento preventivo, no qual a própria pessoa estabelece mandato para representação em caso de incapacidade futura.

Em relação a autotutela afirma Rolf Madaleno:

A autotutela ou autotutela como é denominada no direito alienígena, respeita a um mandato preventivo, afigurando-se em um mecanismo jurídico consistente em uma declaração de vontade firmada por uma pessoa capaz, que de forma preventiva, diante de uma situação de incapacidade, previsível ou não, por padecer de uma enfermidade degenerativa, por exemplo, organiza sua futura curatela, indicando atitudes a serem tomadas quanto à sua pessoa e em relação a seus bens, organizando preventivamente a sua curatela, podendo estabelecer órgãos de fiscalização de

gestão dos seus bens e designando as pessoas que irão integrar estes órgãos. (MADALENO, 2013, p. 1240).

Dessa forma, ainda que sem previsão expressa, tal forma de curatela encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência.

No entanto, como adverte Maria Berenice Dias, o estabelecimento de mandato com tal finalidade, não impede a ação de curatela ou a designação de outro curador (2016, p. 1250).

## 2.1 A FIGURA DO CURADOR

Diante da incapacidade de determinada pessoa, com estabelecimento da curatela, surge a questão de quem pode ser designado curador.

Como requisito lógico para ser curador está a necessidade de deter capacidade plena para os atos da vida civil. Entretanto a legislação irá traçar determinados contornos para indicar quem deverá ser encarregado do mister.

O Código Civil determina no art. 1.775<sup>4</sup>, quais as pessoas que deverão ser incumbidas do encargo de curador.

Segundo Eduardo de Oliveira Leite, ao curador a lei impõe deveres, os quais estão estabelecidos nos arts. 1.776, 1.777 do código civil de 2002, posto que é responsável em promover o tratamento em estabelecimento apropriado e sua internação, quando o interditado não se adaptar ao ambiente doméstico. Entretanto, essas disposições foram abolidas diante a promulgação do Estatuto da pessoa com deficiência. (2005, p.449).

Importante destacar que o curador exerce um *munus público*, já que por meio do curador, o curatelado exerce sua capacidade.

Conforme ensina Rolf Madaleno:

---

<sup>4</sup> Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.



[...] a curatela é um munus público equiparado à tutela, é uma prestação imposta por lei, indivisível e gratuita, como o serviço do júri, a prestação do serviço militar e eleitoral, por cujo exercício o cidadão presta um benefício coletivo, ou no interesse da pátria, da ordem social e jurídica, sendo a curatela uma função resultante da solidariedade humana. (MADALENO, 2013, p. 1193).

Assim, mais do que uma intervenção na esfera jurídica do curatelado, o curador desempenha relevante encargo, que se amolda a dignidade e solidariedade humana.

Deve-se observar que, embora a legislação atribua às pessoas elencadas no art. 1.775 do Código Civil o exercício encargo de curador, não se trata de hipótese taxativa, podendo ser designada outra pessoa, diante do interesse do curatelado, o que deve ser analisado no caso concreto.

Ainda, é possível, nos termos do art. 1.776, do Código Civil, o exercício da curatela compartilhada, atribuída a mais de uma pessoa, sendo que o interesse do curatelado determinará além da definição do curador, a necessidade da nomeação compartilhada, o que decorrerá dos elementos trazidos ao processo. Além disso, essa possibilidade permite a regularização de situações que de fato já ocorriam, na medida em que, dada as necessidades do curatelado, muitas vezes o cuidado do mesmo é encarregado aos membros daquele núcleo familiar no qual está integrado.

Cumpra, ainda, lembrar que a autoridade do curador se estenderá à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado, como disposto no art. 1.178, do Código Civil.

Portanto, com o objetivo de manter unidade na administração, cabe ao curador autoridade ostensiva aos filhos menores e nascituros, do interdito (PEREIRA, 2016, p. 63).

## 2.2 A CURATELA E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Conforme se observou, a curatela no Código Civil estava atrelada a incapacidade, sendo consequência da interdição do incapaz.

Entretanto, com a promulgação da Lei 13.146/2015 a curatela do deficiente é medida extraordinária e destinada à prática de atos patrimoniais e negociais.

Assim, a legislação vem ao encontro dos princípios da igualdade e o princípio da dignidade da pessoa humana, ao mesmo tempo em que com sua promulgação sobrevieram amplas mudanças no Código Civil de 2002.

Cabe destacar que o Estatuto da pessoa com deficiência foi editado com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Nova York, março de 2007), que estabelece em seu art. 19:

Vida independente e inclusão na comunidade: "Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade.

A Convenção já havia sido internalizada no ordenamento jurídico pátrio, por meio do Decreto Legislativo de 9 de julho de 2008, que o aprovou e, posteriormente, com a promulgação do Decreto Presidencial no 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Dessa forma, trata-se de norma de Direitos Humanos, que se impõe sobre as demais normas do ordenamento jurídico.

Farias, Cunha e Pinto destacam em relação a esse ponto que:

Dentre inúmeros fundamentos do diploma legal em exame, o que desponta, em primeiro lugar, consiste exatamente na proteção do deficiente como consequência do desdobramento dos direitos humanos. Estes, importando em verdadeira superação do modelo egoístico, onde predominava o indivíduo, coloca-se em favor do interesse da sociedade como um todo, aí incluindo, com mais razão, o deficiente, em face de sua notória hipossuficiência. (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016, p. 19)

De primeiro vale trazer que com a quase extinção da figura das pessoas absolutamente incapazes, a curatela teve que ser adaptada às pessoas relativamente incapazes, pois como já dito só é considerado absolutamente incapaz o menor de dezesseis anos.

Gagliano e Pamplona Filho, ao tratarem da nova configuração da curatela, afirmam que “conforme já havia observado, Celia Barbosa Abreu, a curatela experimental um fenômeno de flexibilização, passando a ser uma ‘medida protetiva personalizada, adequada às reais necessidades’ do beneficiário”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1423).

O Estatuto da pessoa com deficiência trouxe em seu art. 2º a disciplina da capacidade plena para as pessoas com deficiência, ao excluí-los do rol taxativo de pessoas absolutamente ou relativamente incapazes.

Dispõe o artigo referido:

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O dispositivo considera com pessoa com deficiência não apenas aquelas que possuam algum impedimento de ordem física, com também, aquelas cujo impedimento seja de ordem mental, intelectual ou sensorial, abrangendo, assim, aquelas antes definidas como incapazes pelo Código Civil.

De modo claro, estatui o art. 6º da Lei 13.146/2015 que:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:  
I - Casar-se e constituir união estável;  
II - Exercer direitos sexuais e reprodutivos;  
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;  
IV - Conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;  
V - Exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e  
VI - Exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Ou seja, o legislador ao incorporar às novas definições de capacidade plena da pessoa com deficiência, trouxe a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesse sentido o art. 11 da Lei 13.146/2015 estabelece que:

Art. 11 A pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter à intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada.  
Parágrafo único. O consentimento da pessoa com deficiência em situação de curatela poderá ser suprido, na forma da lei.

Ao consagrar a capacidade plena para a pessoa deficiente, o legislador pugna pelo exercício global dos direitos da personalidade, ou seja, entende que o deficiente tem o direito de expressar sua vontade.

Cabe nesse sentido a lição de Farias, Cunha e Pinto:

Em explícita linha de harmonia com o art. 15 do Código Civil, o Estatuto da Pessoa com Deficiência consagra a plena autonomia da pessoa com deficiência. Exige-se, assim, o seu expresso consentimento para toda e qualquer intervenção médica (clínica ou cirúrgica), afastando os tratamentos ou institucionalização forçados. (FARIAS;CUNHA; PINTO, 2016, p. 64)

Nota-se que a intenção da integração da pessoa com deficiência em todas as dimensões de sua vida, tornando a curatela uma medida que se justifica apenas em hipóteses extremas, em que o grau de vulnerabilidade da pessoa justifique alguma restrição para atos ou negócios.

Em tal sentido o art. 84 da Lei 13.146/2015 dispõe:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Como mencionado, não mais existe a figura da incapacidade absoluta decorrente da deficiência, seja física, mental ou intelectual, de forma que a pessoa deficiente, ainda que sujeita à curatela, mantém, sua manifestação de vontade, a qual é corroborada pelo curador.

Assim, a curatela, nos termos do disposto no art. 85 da Lei 13.146/2015, afetará tão somente, os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”.

Por outro lado, embora apenas as pessoas com deficiência que se enquadrem na hipótese de incapacidade relativa, se sujeitem a curatela, a lei não deixa de considerar aquelas pessoas que necessitem de certa proteção, surgindo a figura da tomada de decisão apoiada, trazida no § 2º, do art. 84, acima referido.

Paulo Lôbo ao tratar da capacidade civil a partir da Lei 13.146/2015 pondera que:

Não há que se falar em “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de

todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas de curatela específica, para determinados atos. (LÔBO, 2015, p. 2)

Pode-se entender que a tomada de decisão apoiada passa a ser enfatizada como a medida preponderante para a pessoa com deficiência, sempre que a sua vulnerabilidade importar na necessidade de apoio para esclarecimento quanto a atos e negócios jurídicos, sem retirar-lhe o poder de decisão.

Maria Berenice Dias afirma, em tal sentido que:

Trata-se de um remédio personalizado para as necessidades existenciais da pessoa, no qual as medidas de cunho patrimonial surgem em caráter acessório, prevalecendo o cuidado assistencial e vital ao ser humano. O beneficiário conserva sua capacidade de fato. Mesmo nos específicos atos em que seja coadjuvado pelos apoiadores, a pessoa com deficiência não sofre restrição em seu estado de plena capacidade, apenas está privada de legitimidade para praticar episódicos atos da vida civil. (DIAS, 2016, p. 1.132).

Sendo assim, pode-se apontar como principais inovações decorrentes da edição do Estatuto da pessoa com deficiência a atribuição de capacidade para pessoa deficiente; o estabelecimento da capacidade relativa para hipóteses extremas, que devem ser analisadas casuisticamente; a mitigação da curatela, que se torna medida excepcional; a introdução da tomada de decisão apoiada.

Todas essas inovações repercutem na integração maior da pessoa na sociedade, permitindo o amplo exercício de seus direitos existenciais.

Entretanto, após a reformulação do Código Civil, a promulgação do Novo Código Civil, também, irá ressoar nesses institutos, pois sua edição se dá após as alterações referidas, inclusive no que tange a disciplina da curatela, o que será objeto do capítulo que segue

### **3 O NCPC E O INSTITUTO DA CURATELA**

O Estatuto da pessoa com deficiência, Lei 13.146/2015, foi promulgado em 06 de julho de 2015, entrando em vigor 180 dias após sua publicação.

Já o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, teve sua promulgação em 16 de março de 2015, como entrada em vigor um ano após a sua publicação.

Nesse sentido, o NCPC ao tratar da interdição estabeleceu:

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

O mesmo diploma legal, no artigo 748, atribuiu a Ministério Público a legitimidade para propor a interdição em caso de doença mental grave, nos casos de não existirem os legitimados dos incisos I a III, ou quando os legitimados forem incapazes.

Ao dispor acerca da petição inicial, do procedimento de interdição, o artigo 749 impõe ao autor o dever de, na exordial, especificar os motivos que determinam a incapacidade do interditado em administrar seus bens e praticar os atos da vida civil e, ainda, o dever de especificar o surgimento de tal incapacidade, com se observa:

Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a **incapacidade do interditando** para administrar seus bens e, se for o caso, **para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.** (sem grifo na redação original)

Também, institui que é dever do autor apresentar laudo médico para fazer provas da existência da incapacidade civil, como se observa na redação do art. 750, ao estabelecer que “o requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo.”

Como se observa, o Novo Código de Processo Civil, ao entrar em vigor fez ressurgir a figura do incapaz, suprimida da redação do Código Civil, com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ou seja, o Código de Processo Civil inova em relação a incapacidade civil, restaurando a incapacidade civil, revogada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Vale recordar que o estatuto supramencionado retirou a nomenclatura “incapaz” e determinou que as pessoas com deficiência são consideradas plenamente capazes, ao estabelecer no seu art. 84 “que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”.

É importante frisar que o termo “doença grave mental”, trazida no art. 748 do CPC/2015, demonstra contradição com as disposições da Lei 13.146/2015.

Destaque-se que o Novo Código de Processo Civil, fora publicado em 16 de março de 2015, tendo como escopo o acesso à justiça, considerado um dos direitos fundamentais das pessoas (COELHO; NETO; YASHEL; PUOLI, 2016, p,11):

O novo Código de Processo Civil representa um momento histórico para o Estado Democrático de Direito. É o primeiro código construído e aprovado em um regime governamental livre do autoritarismo ditatorial, além de rico e plural no debate que envolveu a sua elaboração, o que impactará positivamente na efetivação do acesso à justiça, concretizando os direitos fundamentais do cidadão brasileiro.

É de se questionar que um diploma voltado para a efetivação dos direitos fundamentais não dialogue com a legislação que trata da pessoa com deficiência, cujo escopo é justamente permitir o pleno exercício da cidadania àqueles que busca tutelar.

Questiona-se se Novo Código de Processo Civil revogou a alteração do art. 1.768 do Código Civil de 2002 feita pelo Estatuto da Pessoa com deficiência, e por consequência a disciplina das incapacidades? Tal dúvida é justificada diante das situações práticas daí decorrentes.

Relativamente a capacidade das pessoas com deficiência, Rogério Alvarez de Oliveira argui que:

[...] o tema passou a ser disciplinado tanto no Estatuto da Pessoa com Deficiência como no novo CPC, permanecendo ainda dispositivos no CC. Há uma pitada de Direito Material e de Direito Processual em cada um desses diplomas legais, o que poderá gerar alguma confusão sobre a prevalência de outra legislação. No entanto, houve reconhecidamente avanço no trato da matéria, e somente o tempo poderá sedimentar as questões que venham a se apresentar (por exemplo, se haverá necessidade de revisão das sentenças anteriormente proferidas) e consolidar o melhor entendimento que o tema merece. (OLIVEIRA, 2016, p. 4).

As indagações do autor parecem fazer sentido, pois se há uma norma que elimina a ideia de interdição e incapacidade, logicamente as interdições já estabelecidas passariam a ser objeto de revisão, pois não parece cabível a convivência de dois sistemas de capacidades, uma anterior a Lei 13.146/2015 e outro posterior, sob pena de manter-se tratamento desigual a sujeitos iguais. Essa disciplina que parece contraditória gera dúvidas na doutrina e certamente se reproduzirá no tratamento judicial da questão.



Tartuce, nessa linha de indagação, destaca:

Uma dessas questões pendentes diz respeito à situação das pessoas que se encontram interditas quando da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Passam elas a ser automaticamente capazes ou há necessidade de uma ação – e consequente sentença –, para o levantamento da interdição? Na doutrina, existem duas correntes bem definidas sobre o tema. (TARTUCE, 2017, p. 2).

O debate encerra duas posições doutrinárias que já se identificam, uma no sentido de que o Estatuto da Pessoa com Deficiência possui aplicação imediata e, portanto, gera automaticamente a mudança do estado da pessoa; outra, no sentido de que haveria a necessidade de demanda judicial para o afastamento da incapacidade.

José Fernando Simão (2015) é expoente da primeira corrente e argumenta que a Lei 13.146/2015, ao alterar o Código Civil, no que concerne as incapacidades, automaticamente modificou o estado das pessoas portadoras de deficiência, determinando a sua capacidade plena ou, em determinados casos, a incapacidade relativa, sendo que essa mudança decorre da própria lei, sem a necessidade de qualquer ato judicial para a sua efetivação.

Veja-se os argumentos do autor, nesse contexto:

As leis de estado têm eficácia imediata e atingem todos que se encontram naquela situação. Exemplifico. Quando o Código Civil de 2002 reduziu a idade da capacidade civil (de 21 anos para 18 anos), em janeiro de 2003 (início da vigência do atual Código), todas as pessoas que tinham 18, 19 e 20 anos passaram a ser automaticamente maiores, logo capazes, mesmo tendo nascido na vigência do antigo Código Civil. Mudou a lei, mudou o estado da pessoa natural automaticamente. (SIMÃO, 2015)

Afirma, ainda:

Os dispositivos do Estatuto, cujo objetivo é a inclusão da pessoa com deficiência, concedem à pessoa com deficiência capacidade plena (arts. 6 e 84 do Estatuto).

Aliás, o próprio Estatuto sequer permite que a interdição subsista (o processo desapareceu do sistema). Pode haver um processo de nomeação do curador ou de tomada de decisão apoiada (vide art. 85 do Estatuto).

A redação da lei não deixa dúvida que mudou-se a concepção de curatela! É medida excepcional e exige maiores investigações da situação da pessoa para se deferir a curatela, bem como definir sua extensão. (SIMÃO, 2015)

E, por fim, argumenta:



Agora temos um derradeiro argumento. As sentenças foram proferidas sobre dispositivos já revogados. Não há como sem manter decisão com base em lei revogada.

Explico. A interdição leva em conta a incapacidade. Se não há incapacidade em razão de doença ou deficiência, a propositura de uma ação para comprar a revogação do texto de lei seria processo inútil e custoso. Qual seria o contraditório a ser estabelecido? Sobre a revogação dos dispositivos do CC? E seria custoso em termos de esforço do Poder Judiciário para dizer o óbvio: não há mais interdição, nem incapacidade em razão de deficiência. (SIMÃO, 2015)

A posição do autor parece coadunar-se as premissas do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que se pauta pela inclusão e igualdade da pessoa com deficiência, no sentido de conferir a tais pessoas os mesmos direitos e liberdades que são atribuídos a todo ser humano, permitindo uma existência digna e plena.

Esse é o sentido da norma, com bem pontua Farias, Cunha e Pinto:

O inverno de um tempo de preconceito e tratamento discriminatório em relação à pessoa com deficiência há de corresponder um intenso verão, 'acompanhando de dóceis e contínuas primaveras, de uma afirmação de valores que a sociedade brasileira não mais irá dispensar: um tratamento isonômico e, por isso, diferenciado para quem precisa de proteção distinta.

Vivenciamos o momento de interregno, na mais pura acepção romanista da palavra: é um período de transição entre uma concepção patrimonialista, pela qual a pessoa com deficiência era vista como incapaz, um fardo social, repartido entre família e Estado; e um novo tempo, no qual há uma verdadeira emancipação de direitos existenciais das pessoas com deficiência. Direitos, não favores. (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016, p. 14).

Entretanto, outra corrente se levanta, no sentido de entender que a proteção da pessoa com deficiência pode ser medida que se imponha pela interdição, dada a vulnerabilidade da pessoa, que precisa de maiores cuidados, o que se daria como garantia de sua igualdade material.

[...] não sendo o caso de se converter o procedimento de interdição em rito de tomada de decisão apoiada, a interdição em curso poderá seguir o seu caminho, observados os limites impostos pelo Estatuto, especialmente no que toca ao termo de curatela, que deverá expressamente consignar os limites de atuação do curador, o qual auxiliará a pessoa com deficiência apenas no que toca à prática de atos com conteúdo negocial ou econômico.

O mesmo raciocínio é aplicado no caso das interdições já concluídas.

Não sendo o caso de se intentar o levantamento da interdição ou se ingressar com novo pedido de tomada de decisão apoiada, os termos de curatela já lavrados e expedidos continuam válidos, embora a sua eficácia esteja limitada aos termos do Estatuto, ou seja, deverão ser interpretados em nova perspectiva, para justificar a legitimidade e autorizar o curador apenas quanto à prática de atos patrimoniais.

Seria temerário, com sério risco à segurança jurídica e social, considerar, a partir do Estatuto, "automaticamente" inválidos e ineficazes os milhares - ou milhões - de termos de curatela existentes no Brasil. (STOLZE, 2016, p. 8).

De acordo com o autor, o Estatuto da pessoa com deficiência estabeleceu uma flexibilização no procedimento da curatela, não havendo automaticamente a retomada da capacidade civil para a pessoa interditada, nem mesmo o impedimento de que novas ações sejam intentadas com tal finalidade, pois se trata de instituto assistencial, que poderá ser aplicado em casos excepcionais.

Tartuce, ao tratar dessa dicotomia, assenta a necessidade de uma nova norma que solucione este atropelamento legislativo:

A primeira alteração diz respeito, a saber, se ainda será cabível o processo de interdição ou se viável juridicamente apenas uma demanda com nomeação de um curador. Por certo é que a Lei 13.046/2015 altera o art. 1.768 do Código Civil, deixando de mencionar que "a interdição será promovida"; e passando a enunciar que "o processo que define os termos da curatela deve ser promovido". O grande problema é que esse dispositivo material é revogado expressamente pelo art. 1.072, inciso II, do CPC/2015. Sendo assim, pelo menos aparentemente, ficará em vigor por pouco tempo, entre janeiro e março de 2016, quando o Estatuto Processual passar a ter vigência. Pensamos que será necessária uma nova norma, que faça com que o novo dispositivo volte a vigorar, afastando-se esse primeiro *atropelamento legislativo*. (TARTUCE, 2015)

Assim, como se verifica das posições acima, instalada está dúvida quanto a interpretação dos dispositivos das recentes legislações.

Deve-se lembrar de que o Estatuto da Pessoa com Deficiência entrou em vigor anteriormente ao Novo Código de Processo Civil. Nesse aspecto, caso aplicado o critério da anterioridade, por ambas as normas disciplinarem a mesma matéria, o Estatuto da Pessoa com Deficiência teria sido revogado, por força da derrogação da lei anterior.

Entretanto, deve-se observar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência é norma especial, sendo que pelo critério da especialidade, essa norma afastaria a aplicação das disposições do Novo Código d/e Processo Civil em relação à matéria, não havendo que se falar em interdição.

Porém, a solução não é tão simples assim, já que as consequências jurídicas decorrentes da automática extinção das incapacidades ensejariam insegurança jurídica em relação a atos e negócios a serem praticados por pessoa acometida de doença que lhe retire totalmente a capacidade de discernimento, o que leva à conclusão de que tais institutos

(curatela e interdição) devem passar por uma releitura, a fim de se harmonizarem com as finalidades do Estatuto, ou seja, parece que o Legislador ao extirpar a incapacidade absoluta para as pessoas com deficiência buscou eliminar os estigmas que sempre permearam as incapacidades, em uma clara opção pela valorização da autonomia dessas pessoas, reconhecendo-os de forma efetiva como titulares de direito. A lei busca ecoar na sociedade a ideia de inclusão, de participação e exercício da cidadania, que é direito de todo ser humano.

Nesse sentido, veja-se a lição de Tartuce:

Não vejo conflito, se a questão for lida de acordo com os arts. 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. De acordo com tais comandos, a pessoa com deficiência, em regra, é plenamente capaz. Se for o caso, para os atos patrimoniais e por iniciativa dela, é possível a utilização da tomada de decisão apoiada. A interdição (ou nomeação de curador) só é admitida em casos excepcionais, também somente para os atos patrimoniais, e não para os atos existenciais familiares. (TARTUCE, 2016).

Esse parece ser o entendimento mais prudente, na perspectiva de uma releitura dos institutos jurídicos, a fim de compreender a interdição como um instrumento mais amplo, não mais como ato constitutivo da incapacidade, mas aplicável aos, até então, relativamente incapazes, nos casos em que se fizer necessária a proteção da pessoa frente a negócios de caráter patrimonial. Frise-se que a deficiência não é causa de incapacidade, como outrora a legislação estabeleceu, ao contrário, a pessoa deficiente possui a capacidade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Há que se entender que a exclusão do termo interdição do Estatuto da pessoa com deficiência tem caráter simbólico, ou seja, a sua retirada repercute na sociedade no sentido de um novo discurso acerca da pessoa com deficiência.

Necessária, pois, a harmonização das normas em comento, para uma adequada promoção da igualdade e inclusão, que é o objetivo último da legislação.

### 3.1 CURATELA X TOMADA DE DECISÃO APOIADA

A curatela e a tomada de decisão apoiada são institutos que se distinguem, vez que estabelecidos a partir de critérios teleológicos diversos. A curatela surgiu como mecanismo

protetivo do incapaz, com a finalidade de proteger sua pessoa e seus bens, diante da vulnerabilidade da pessoa incapaz, ainda sob a égide de uma legislação oitocentista, sob a influência do direito francês; a tomada de decisão apoiada decorre de uma contundente proposta de emancipação do sujeito de direitos, com forte preponderância dos direitos humanos, decorrente de instrumentos de Direito Internacional, do qual o Brasil é signatário.

Assim é cabível observar as dicotomias existentes entre uma e outra forma de “tutela” da pessoa com deficiência.

Nesse aspecto, no que concerne a promoção da interdição o art. 747 do Código de Processo Civil elenca quem são as pessoas capazes de promover a interdição, neste sentido a doutrina registra que:

De acordo com o art. 747 do CPC/2015 (LGL\2015\1656), tem legitimidade ad causam para promover a interdição: (a) cônjuge ou companheiro; (b) parentes ou tutores; (c) representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; (d) Ministério Público. Em seu parágrafo único, fica determinado que a legitimidade deverá ser comprovada por documentação anexada à petição inicial. (LAGO JÚNIOR, BARBOSA. 2016. pag.19)

Nota-se que o legislador estabelece terceiros legitimados a propor a medida de interdição, sem qualquer menção a iniciativa do curatelado nesse aspecto.

Por outro lado, o parágrafo segundo do art. 1.783-A do Código Civil ressalva que o pedido de decisão apoiada será efetuado e requerido pelo próprio apoiado, com indicação por escrito das pessoas aptas que ele deseja que preste o apoio em decisões. Ainda o parágrafo terceiro ressalta que antes do pronunciamento do juiz sobre o pedido, este deverá ser assistido por equipe multidisciplinar e deverá ocorrer ainda a oitiva do ministério público, que ouvirá solicitante e seus prováveis apoiadores.

O art. 1.783-A<sup>5</sup> do Código Civil deixa clara a opção legislativa no sentido de atribuir à pessoa com deficiência a autonomia para determinar quem lhe auxiliará nos atos em que entenda necessário eventual esclarecimento.

---

<sup>5</sup> Art. 1.783-A.

[...]

§ 2o O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo.

§ 3o Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

Por seu turno, na curatela o próprio requerente poderá ser nomeado pelo juiz como curador, como aduz o art. 755 do Código de Processo Civil, porém, deverá ser nomeado para este encargo a pessoa que melhor atenda os interesses do curatelado.

A doutrina obtempera que:

O requerente da interdição poderá sê-lo, contudo, a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado. Na sentença também serão fixados os limites da curatela,<sup>102</sup> segundo o estado e desenvolvimento mental do interdito, devendo o magistrado levar em consideração as suas características pessoais, potencialidades, habilidades, vontades e referências. Requião menciona que, mais uma vez, o CPC/2015 (LGL\2015\1656) deixa claro se tratar de uma medida individualizada e atenta à esfera existencial. (LAGO JÚNIOR, BARBOSA. 2016. p.18).

Assim, conforme dispõe o art. 755 do Código de Processo Civil, a sentença que decretar a interdição, instituindo a curatela determinará observar o melhor interesse do interdito e do “incapaz”. Observe-se que a lei ainda faz menção a essa expressão.

Em sentido diverso, na tomada de decisão apoiada a pessoa apoiada é quem elegerá duas pessoas que lhe darão apoio. Estas que terão que lhe fornecer informações necessárias, para que o apoiado possa exercer a sua nova capacidade.

Importante observar que, além da escolha competir a pessoa apoiada, o vínculo de confiança reforça a ideia de autonomia do sujeito, bem como a indicação de que a partir dos elementos de apoio a própria pessoa exerce a capacidade, ou seja, não há vinculação entre as informações/esclarecimentos e o exercício de direitos.

Esse ponto remete a outro aspecto importante, pois no que se refere a responsabilidade do curador, na interdição há fixação da mesma pelo juiz, conforme disposto no artigo 755<sup>6</sup> do Código de Processo Civil

Desse modo, a fixar a curatela, o juiz estabelece os limites de responsabilidade do curador, com bem assinala Oliveira:

---

<sup>6</sup> Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;

II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

Agora, o juiz concederá a curatela e indicará os atos para os quais a mesma será necessária, não havendo mais que se falar em curatela parcial ou total. Assim, nos termos do artigo 755 do novo CPC, o juiz nomeará curador e fixará expressamente os limites da curatela, não podendo mais declarar genericamente que esta será total ou parcial, até mesmo porque a incapacidade absoluta agora se restringe aos menores de 16 anos. (OLIVEIRA, 2016)

Assim, a curatela será deferida na esteira do Estatuto de Pessoa com Deficiência, compreendendo os atos para os quais a pessoa está adstrita ao curador.

Quanto a tomada de decisão apoiada, o parágrafo primeiro do art. 1.783-A do Código Civil prevê que para ocorrer o pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os seus apoiadores devem apresentar em forma de termo suas intenções a respeito dos limites do apoio e os compromissos e principalmente o prazo de vigência, como se observa:

Art. 1.783-A.

[...]

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

Embora possa parecer que há igualdade entre os institutos, na tomada de decisão apoiada embora haja intervenção judicial para validade do ato, o ato decorre da vontade da pessoa apoiada, ou seja, trata-se de acordo de vontades, mediante homologação judicial, em atendimento ao melhor interesse da pessoa com deficiência.

Ainda sobre a responsabilidade do apoiador, o parágrafo quarto do artigo 1.783 – A do Código Civil estabelece que a decisão tomada pela pessoa que está sendo apoiada terá a validade e efeitos sobre terceiros, sem nenhum tipo de restrição, mas terá que estar dentro dos limites do termo de acordo.

Já o parágrafo 5º por sua vez, frisa que no contrato negocial com terceiro, poderá ser pedido que os apoiadores assinem o pacto ou acordo, especificando sua função como apoiado.

Trata-se, portanto, de figuras distintas, mas cujo propósito se assemelha, no sentido de resguardar o interesse tanto da pessoa com deficiência, como dos negócios celebrados com terceiros.

Em relação a referidos institutos Gagliano e Pamplona Filho afirmam:

Podemos observar que esse procedimento especial é vantajoso, pois resguarda a autonomia da pessoa com deficiência, que não terá a necessidade de se valer de um curador.

Por óbvio, este instituto pressupõe um grau de discernimento necessário que permita o exercício do livre direito de escolha e da capacidade de autodeterminação da pessoa apoiada. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2017, p. 1426).

Notórias as diferenças entre os institutos, enquanto a curatela é promovida pelas pessoas estabelecidas no art. 747 do Código de Processo Civil, a tomada de decisão apoiada é provocada pela própria pessoa com deficiência, eis que está estabelecido no art. 1783-A do Código Civil. Além disso, na curatela, o juiz estabelece quais as responsabilidades do curador; enquanto que na tomada de decisão apoiada esses limites são definidos em acordo, mas com iniciativa/autonomia da pessoa apoiadas.

Outro aspecto relevante é a própria validade do negócio, já que o negócio que é realizado sem a assistência do curador, nas antigas hipóteses de incapacidade absoluta haveria a nulidade do negócio, enquanto que em caso de incapacidade relativa, poderia acarretar a anulabilidade; já o negócio celebrado sem o apoiador é válido, podendo se anulado posteriormente se verifica a ausência de condições de manifestação de vontade pela pessoa com deficiência.

Oportuno registrar que enquanto a tomada de decisão apoiada pode ser definida por prazo determinado ou extinta de acordo com a vontade da pessoa apoiada, ou ainda, haver a destituição dos apoiadores em caso de negligência; a curatela mantém seus efeitos indefinidamente, enquanto houver a causa que a determinou.

Destarte, pode-se entender que a tomada de decisão apoiada se amolda as finalidades do Estatuto de Pessoa com Deficiência, sendo preferencial à curatela. Porém, a curatela mantém sua aplicação em casos específicos, atendendo ao interesse da pessoa com deficiência.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo do presente trabalho foi analisar o instituto da curatela, prevista no Código de Processo Civil de 2015, a luz das inovações introduzidas na disciplina das incapacidades civis, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Verificou-se que com a edição do Código Civil de 2002, concebido a partir das premissas da Constituição Federal de 1988, o tratamento das incapacidades passou a ser mais coerente, ora com a concepção de incapacidade absoluta, ora relativa, sem, contudo, dar uma atenção adequada à pessoa com deficiência, pois ao inseri-la no rol de incapacidades, não lhe possibilitou a perspectiva de exercício de direito em qualquer hipótese, mantendo o caráter de exclusão.

Entretanto, a partir da edição do Estatuto de Pessoa com Deficiência, entretanto, abriu-se uma nova perspectiva para a pessoa com deficiência, não mais se falando de incapacidade. Passa-se a entender a pessoa como capaz, ou seja, dotadas de capacidade civil plena, portanto, com aptidão para exercer os atos da vida civil (administração de bens e patrimônios).

Nesse contexto, percebe-se a necessidade de se estudar a curatela das pessoas com deficiência, já que a mesma decorre da interdição, que anteriormente a promulgação da Lei 13.146/2015 tinha por objetivo amparar e proteger o interditado em relação a todos os atos da vida civil. Por outro lado, o Estatuto de Pessoa com Deficiência procurou suprimir a ideia de interdição, sob a ótica de inclusão, evitando os estigmas sempre relacionados a essa figura.

Como se observou, a entrada em vigor do Código de Processo Civil, disciplinando a interdição em contraponto com o Estatuto da Pessoa com Deficiência gerou discussões doutrinárias acerca da disciplina da curatela e do regime de interdição, com posições oscilantes, ora no sentido da extinção da curatela, ora de sua manutenção no ordenamento.

O estudo abordou, ainda novidade referente a tomada de decisão apoiada, com objetivo de uma maior inclusão social das pessoas com deficiência, admitindo o vasto exercício de seus direitos existenciais. O que implicou a necessidade de evidenciar as distinções entre o instituto da curatela e tomada de decisão apoiada, relativamente a legitimidade para requerer, os limites e a própria duração.

Sob o enfoque proposto, buscando-se identificar a disciplina da curatela, diante das previsões do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é possível afirmar que as principais inovações decorrentes da vigência da Lei 13.146/2015, foram atribuição da capacidade plena



para a pessoa com deficiência e ainda a atribuição de capacidade relativa para casos extremos, com a aplicação restrita da curatela, como medida excepcional.

Evidencia-se, destarte, a necessidade de promover uma maior discussão a respeito do mesmo, entendendo-se que com o amadurecimento da aplicação das recentes legislações mais conquistadas ocorrerão quanto inclusão de pessoa com deficiência e, provavelmente, novas reformas serão propostas no sentido de promover essa evolução.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, Leonardo Gomes de; TOSTES, Camila Strafacci Maia. A Repercussão do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Regime de Capacidade civil. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 75, p. 63-77. Disponível em: <<http://wae.fadep.br:8080/aluno/servlet/hwalgn?1>>. Acesso em: 05 de outubro de 2017.

BAPTISTA, Silva Neves. **Manual de Direito de Família**. 28.ed. Recife: Bagaço, 2010.

BARBOSA, Amanda Souza; LAGO JUNIOR, Antônio. Primeiras Análises Sobre o Sistema de (in)capacidades, Interdição e Curatela Pós Estatuto da Pessoa com Deficiência e Código de Processo Civil de 2015. **Revista dos Tribunais Online**. São Paulo: Revista de Direito Civil Contemporâneo. v. 8. p. 49-89. Disponível em: <<http://wae.fadep.br:8080/aluno/servlet/hwalgn?1>>. Acesso em: 05 de outubro de 2017.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1978.

BETIOLI, Antônio Bento. **Introdução ao Direito**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 de maio de 2018.

BRASIL. Lei 10.406, **Código Civil**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm)> Acesso em: 15 de maio de 2018.

BRASIL. Lei **13.146, Estatuto da Pessoa com Deficiência** de 6 de julho de 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)> Acesso em: 14 de maio de 2018.

BRASIL. Lei 13.105. **Código de Processo Civil**. de 16 de março de 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 20 de maio de 2018.

BRASIL. DECRETO Nº 6.949. **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007**, de 25 de agosto de 2009. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)> Acesso em: 10 de dezembro de 2017.

BRASIL. LEI Nº 8.069. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, de 13 de julho de 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em: 10 de março de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdão, 09 jun. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4818214>>. Acesso em: 05 de maio de 2018.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado; NETO, Elias Marques de Medeiros; YARSHELL Flávio Luiz; PUOLI José Carlos Baptista. **O novo CPC: breves anotações para a advocacia**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2016.

DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro; MATHIAS, Maria Ligia Coelho. Repercussão Do Estatuto Da Pessoa Com Deficiência (Lei 13.146/2015), Nas Legislações Civil E Processual Civil. **Revista dos tribunais online**. São Paulo: Revista de Direito Privado. v. 66. 18 p. Disponível em <<http://www.ceaf.mppr.mp.br/arquivos/File/Marina/deficiencia3.pdf>> Acesso em: 12 de maio de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**: de acordo com o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1998.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: teoria geral do direito civil. v.1. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de família. v. 5. 29.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. v. 5. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DOSEA, Inês Virgínia Resende. **Reflexos da constitucionalização na evolução do instituto da capacidade civil no Brasil**, 2016, disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18951](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18951)> Acesso em: 14 de maio de 2018.

ESCOBAR, Lauro A **ALTERAÇÃO MAIS IMPORTANTE OCORRIDA DO CÓDIGO CIVIL NOS ÚLTIMOS ANOS, 2016**, disponível em <<https://www.pontodosconcursos.com.br/artigo/13779/lauro-escobar/a-alteracao-mais-importante-ocorrida-do-codigo-civil-nos-ultimos-anos>> Acesso em: 12 de novembro de 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de. CUNHA; Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. Salvador: JusPodivm, 2016.

FRANÇA, Arthur da Gama. **Os últimos cem anos do instituto da incapacidade no Código Civil**, 2016, disponível em <<https://jus.com.br/artigos/47286/os-ultimos-cem-anos-do-instituto-da-incapacidade-no-codigo-civil>> Acesso em: 02 de novembro de 2017.

FONTES, Marcos Rolim Fernandes. Antinomias no Direito: Da Visão Teórica ao caso prático. **Revista dos tribunais**. São Paulo: Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. v. 7. p.84/102. Disponível em: <http://wae.fadep.br:8080/aluno/servlet/hwalg?1>. Acesso em: 15 de maio de 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO. **Novo Curso de Direito Civil**. Direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. v.6. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Novo Curso de Direito Civil**, v.1. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Novo Curso de Direito Civil**. Direito de Famílias. v.6. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. v. 6. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **Dicionário Básico Jurídico**. 1.ed. Campinas: Russel, 2006.

GUGEL, Maria Aparecida. **A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade**, 2017, disponível em [http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD\\_Historia.php](http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php) acesso em 02 de novembro de 2017.

HENTZ, André Soares. **Os princípios da eticidade, da socialidade e da operabilidade no Código Civil de 2002**, 2006, disponível em <https://jus.com.br/artigos/9221/os-principios-da-eticidade-da-socialidade-e-da-operabilidade-no-codigo-civil-de-2002> acesso em 12 de novembro de 2017.

IENNE, Paulo Henrique. **A tomada de decisão apoiada e sua aplicação**. 2018, disponível em <https://nfernandes.com.br/a-tomada-de-decisao-apoiada-e-sua-aplicacao/> acesso em 11 de maio de 2018.

KAY, Marcus. **CÓDIGO CIVIL DE 1916**: Características substanciais e formais, 2008, disponível em <http://direito-privado-ufpr.blogspot.com.br/2008/08/codigo-civil-de-1916-caractersticas.html> acessado em 12 de maio de 2018.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 7.ed. São Paulo: Martins Fontes. 2006.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado**: Direito de Família. v.5. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005.

LÔBO, Paulo. Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes. **Conjur**. 15 Ago. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>. Acesso em: 15 maio 2018.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5.ed. São Paulo: Gen, 2013.

MARTINS COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no direito obrigacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARTINS COSTA, Judith; BRANCO, Gerson Luiz. **Diretrizes Teóricas do novo Código Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002.

MARIANO, Thiago Batista; CUNHA, Reginaldo Bezerra; GONÇALVEZ, Aurélio Alves; PEREIRA, Tarciso Pinto. **Os reflexos do estatuto da pessoa com deficiência no Direito Civil**, 2017. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/58015/os-reflexos-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-no-direito-civil>> Acesso em: 25 de agosto de 2017.

MARINANGELO, Rafael. Critérios Para Solução de Antinomias do Ordenamento Jurídico. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. v. 15. 2005. p. 216-240. Disponível em: <<http://wae.fadep.br:8080/aluno/servlet/hwalgn?1>>. Acesso em: 15 de maio de 2017.

MONTEIRO, Valéria. **O estatuto da pessoa com deficiência e a alteração do sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil**. 2017, disponível em<<https://vaahrock.jusbrasil.com.br/artigos/408821044/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-a-alteracao-do-sistema-juridico-brasileiro-de-incapacidade-civil>>, Acesso em: 10 de maio de 2018.

OLIVEIRA, Rogério Alvarez de. **O novo sistema de (in) capacidades e a atuação do MP na curatela**, 2016, disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-18/mp-debate-sistema-incapacidades-atuacao-mp-curatela>> Acesso em 11 de maio de 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Todo gênero de louco: uma questão de capacidade**. 2008, disponível em <[https://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos\\_pdf/Rodrigo\\_da\\_Cunha/Generolouco.pdf](https://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Rodrigo_da_Cunha/Generolouco.pdf)> acesso em 10 de novembro de 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Direito de Família. v. 5. 24.ed. São Paulo: Gen, 2016.

RAMOS, Guerreiro. **Introdução crítica à sociologia brasileira**. Rio de Janeiro: Andes, 1957.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O Princípio Constitucional da Igualdade**. Belo Horizonte: Lê, 1990.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil**. Famílias. v. 6. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SIMÃO, José Fernando. Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte I). **Conjur**. 6 Ago. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>>. Acesso em: 15 maio 2018.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Direito de Família. v.5. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

\_\_\_\_\_. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II. 2015. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>> Acesso em: 10 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_. **CPC 2015: possíveis conflitos em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência** Entrevista para o site do IBDFAM. Estatuto da Pessoa com Deficiência x Novo Código de Processo Civil. 2016. Disponível em <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/403911552/cpc-2015-possiveis-conflitos-em-relacao-ao-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>> Acesso em: 9 de maio de 2018.

TOPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAIS, Maria Celina Bordin de. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 6. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: Parte Geral**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2011.